



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001880-34.2014.815.0231.

Origem : 3ª Vara da Comarca de Mamanguape.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Eriberto Carvalho da Silva.

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva.

Apelado : Elienai Bezerra de Carvalho.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPACIDADE PARA GERIR SOZINHO OS ATOS DA VIDA CIVIL NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROVA PERICIAL QUE NÃO ESPECIFICA A DIMENSÃO DO DISCERNIMENTO DO INTERDITANDO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. APELO PREJUDICADO.

– Muito embora a interdição seja uma medida extremamente drástica, sabe-se que também reveste-se de caráter nitidamente protetivo da pessoa, tendo como objetivo primordial conferir um guardião a uma pessoa incapaz de gerir sozinha seus direitos de natureza patrimonial e negocial, com o propósito de salvaguardar os interesses desta.

– Diante da nova perspectiva da interdição “flexibilizada” e considerando o novo instrumento concernente na Tomada de Decisão Apoiada, incluído no Código Civil pela Lei nº 13.146/2015, sobeja que a sentença primeva seja desconstituída, para que seja o interditando submetido à nova avaliação por especialistas, a fim de verificar a real dimensão do seu discernimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, cassar, de ofício, a sentença, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Eriberto Carvalho da Silva**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mamanguape (fls. 62/63), nos autos da **Ação de Interdição** proposta pelo apelante com o fito de interditar **Elienai Bezerra de Carvalho**.

Inicialmente a ação foi proposta por Maria do Livramento Silva do Nascimento, ex companheira do interditando. Na peça de ingresso, alegou-se ser o promovido portador de Transtornos de Humor (Afetivo) persistentes, CID 10: F-34, não possuindo condições de gerir e administrar sua pessoa e seus bens.

Em audiência às fls. 24, a autora manifestou desinteresse em exercer a curatela, transferindo o Magistrado o polo passivo ao Ministério Público. Na oportunidade, nomeou-se médico perito.

Laudo pericial às fls. 31, concluindo o médico psiquiatra ser o interditando incapaz de gerir seus negócios, sua vida e a si próprio.

Às fls. 34 requereu o patrono da parte autora a substituição do polo ativo, indicando o sobrinho do interditando, o Sr. Eriberto de Carvalho Silva.

Em parecer às fls. 40/42, o Ministério Público posicionou-se pela concessão do pedido formulado.

O juízo monocrático proferiu sentença em audiência de instrução e julgamento (fls. 62/63), julgando improcedente o pedido autoral.

Inconformada, o promovente substituto, Eriberto de Carvalho Silva, apresentou Recurso de Apelação (fls. 70/77), alegando, em suma, que o requerido é incapaz de gerir os próprios atos da vida civil, sem que seja devidamente representado. Informa que em processo perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, buscando o benefício de amparo assistencial, concluiu o médico perito ser o interditando portador de doença mental crônica, irreversível e incapacitante, considerando-o inapto para o trabalho.

Ressalta, assim, que negar a curatela é prejudicar o requerido que está impedido de receber benefício previdenciário (verba alimentar), indo de encontro com as perícias médicas realizadas em âmbito estadual e federal.

Junta aos autos novo documento (fls. 74/77).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias (fls. 85), opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO.

Em primeiro lugar, cumpre observar os requisitos processuais de admissibilidade recursal. Nesse aspecto, a impugnação apelativa obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Pretende o recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma do decreto judicial, argumentando que o interditando é absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.

Pois bem.

Com efeito, sabe-se que a interdição é um instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa, mas não se pode ignorar que constitui também uma medida extremamente drástica e, por isso, deve-se adotar todas as cautelas para agasalhar a decisão de privar alguém da sua capacidade civil.

Entrementes, convém destacar as significativas mudanças advindas da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, na sistemática de procedimentos de interdição.

Sobre o instituto da interdição e da curatela, o Código Civil previa:

"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

Agora, com as atualizações, prevê a Lei Civil:

"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderam exprimir sua vontade;

II - (revogado)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - (revogado)

V - os pródigos.

O art. 84 do Estatuto de Pessoas com Deficiência, por sua vez,

prevê a curatela em seu §1º:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.”

Assim, a pessoa com deficiência – aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a capacidade não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Por conseguinte, ainda que para atuar no cenário social, precise se valer de institutos assistenciais e protetivos como a tomada de decisão apoiada ou a curatela, a pessoa deve ser tratada como legalmente capaz.

Nos termos do art. 85.A, *“A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”*, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Dispõe, ainda, o § 2º do mesmo artigo, que *“A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar na sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.”*

No caso em análise, analisando detidamente o caderno processual, em que pese o respeitável entendimento do juiz singular, observo que as provas colhidas no decorrer do processo apontam para a necessidade do interditando de auxílio protetivo e assistencial.

Isso porque, a perícia realizada é segura no sentido de demonstrar que o Sr. Elienai Bezerra de Carvalho é portador de doença mental irreversível, mais especificamente, *“Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos – CID 10 F 31.5)”*, tendo o profissional concluído que *“o paciente ora examinado é incapaz de gerir seus negócios, sua vida e a si próprio.”* – fls. 31.

É certo que o magistrado, não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outras provas. Contudo, na presente hipótese, observo que o juiz de base, ainda não convicto, solicitou nova perícia, contudo, sentenciou antes de sua realização, pautando-se em provas testemunhais e outros elementos de informação.

Nesta conjuntura, cumpre destacar que a perícia constitui meio de prova deveras importante nas ações que necessitem de um conhecimento técnico e científico. Atua, pois, o perito, como um colaborador da justiça, fornecendo ao julgador, subsídios para uma decisão justa.

Nesses termos, não há que se negar o alto valor probante de um exame realizado por um *expert*, profissional detentor de conhecimento

técnico/científico na área, principalmente quando as demais provas colhidas nos autos não são capazes de atestar a capacidade plena do interditando.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*“APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO c/c CURATELA - PROVA TÉCNICA - PERÍCIA - INCAPACIDADE PARCIAL DEMONSTRADA. A finalidade da curatela é principalmente conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses, seja concernente aos aspectos pessoais, ou aos elementos patrimoniais, assim como garantir a preservação de seus negócios. A interdição, pela própria natureza do instituto, demanda extrema cautela e o máximo rigor na aplicação da lei, pois envolve a perspectiva de tolher ao interditando a livre condução da vida civil como um todo, pelo que não se pode admitir a sua decretação sem que tenha sido dada a oportunidade de defesa àquele a quem se pretende declarar incapaz, de acordo com o previsto no art. 1.770 do Código Civil. **Embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial podendo, até mesmo, decidir de forma contrária a ele, diante da ausência de outros elementos probatórios que lhe permitam fazê-lo, é de se acolher a conclusão da prova técnica, no sentido de que o interditando necessita de assistência de terceiros para alguns atos da vida civil.**”*

(TJMG- Apelação Cível 1.0210.13.000089-1/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

Entretantes, não obstante tais ilações, inegável também a existência de outros elementos que induzem à certa lucidez do recorrente, a exemplo do mesmo residir sozinho, propor ação de dissolução de sociedade de fato e não aparentar, a primeira vista, possuir problemas mentais.

Desta forma, entendo que a melhor solução para o caso posto, é a realização de nova perícia, uma vez que a contida nos autos não especifica a extensão da enfermidade do interditando.

Assim, diante da nova perspectiva da interdição “flexibilizada” e considerando o novo instrumento concernente à Tomada de Decisão Apoiada, incluído no Código Civil pela Lei nº 13.146/2015, sobeja que a sentença primeva seja desconstituída, para que seja o interditando submetido à nova avaliação por especialistas, a fim de verificar a real dimensão do seu discernimento.

Ante o exposto, de ofício, **ANULO A SENTENÇA** de primeiro

grau, determinando que os autos retornem à origem para o regular prosseguimento do feito, a fim de que seja realizada nova perícia médica no interditando. Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO APELATÓRIO.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator